



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400388

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1012826-44.2024.8.26.0602

Comarca de Sorocaba – 9ª Vara Cível

Juiz de Direito: Mário Gaiara Neto

Apelante: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

Apelado: Leacir Lopes de Almeida

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1)**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2836

DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO DA RÉ - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Não comprovado o recolhimento do preparo - Determinação para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC – INÉRCIA - Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1007, § 4º do CPC- Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.179/185, cujo relatório se adota, pela qual o MM Juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela de urgência deferida a fls 156, DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o cancelamento definitivo dos descontos mensais na conta bancária do autor, para CONDENAR a ré a restituir de forma dobrada ao autor, os valores debitados indevidamente (no período de agosto a outubro de 2023 e no mês de fevereiro de 2024), com correção monetária desde cada desembolso e juros a partir da citação (maio de 2024 - fls. 161), bem como para CONDENAR a requerida a pagar ao autor uma indenização, a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data da publicação desta sentença em Cartório, mais juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro desconto indevido, agosto de 2023 (súmula 54 do STJ). Processo extinto na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, inciso II da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do e. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m. e, dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil). Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais - inclusive com a taxa judiciária que o autor, em razão da gratuidade, deixou de recolher na origem e com honorários advocatícios fixados, neste grau de jurisdição, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC (irrisório proveito econômico).

Irresignada, insurge-se a apelante, em síntese, à reforma da sentença, para que seja reconhecido o vínculo jurídico obrigacional, sem restituição eis que houve a prestação de serviços e inexistência de dano moral (fls . 194/209).

Houve contrarrazões a fls 216/226.

A fls 227 determinado por despacho o recolhimento em dobro do valor do preparo recursal em cinco dias, sob pena de deserção.

A fls 229 certificado o decurso de prazo sem manifestação ou comprovação de recolhimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento pela ausência de recolhimento de preparo.

Em juízo de admissibilidade, à apelante foi determinado o recolhimento do preparo em dobro em cinco dias sob pena de deserção e decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento.

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.”*(in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a apelante providenciado o recolhimento do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei e deve ser reconhecida a deserção do recurso.

Portanto, a apelação não pode ser conhecida, em razão da ausência de recolhimento de preparo, nos termos do artigo 1007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator